



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054**

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ E REGIÃO**  
Advogado : Dr. Jose Eymard Loguercio  
Embargada : **LOJAS RIACHUELO S.A.**  
Advogado : Dr. Jorge Gonzaga Matsumoto  
Advogado : Dr. João Pedro Eyler Póvoa

AB/mjsr

### **D E C I S ã O**

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 1.867/1.877, complementado a fls. 1.898/1.907, não conheceu do recurso de revista do Sindicato autor, quanto ao tema "horas extras - trabalho da mulher - descanso aos domingos - escala de revezamento quinzenal prevista no art. 386 da CLT - estabelecimento empresarial que funciona aos domingos".

A parte interpõe recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 1.910/1.926).

É o relatório.

#### **DECIDO:**

O recurso, regido pela Lei n° 13.015/2014, está tempestivo (fls. 1.909 e 2.014), regular a representação (fls. 12, 1.852 e 2.013), sendo desnecessário o preparo.

A Eg. 3ª Turma não conheceu do recurso de revista do Sindicato autor, sob os fundamentos assim ementados (fls. 1.867/1.869):

**“RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TRABALHO DA MULHER. DESCANSO AOS DOMINGOS. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL QUE FUNCIONA EM DOMINGOS. ART. 1º DA LEI 11.603/07. APLICAÇÃO AMPLA AOS TRABALHADORES ABRANGIDOS PELA LEI, SEM DISTINÇÃO DE GÊNERO. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. ART. 7º, XX, DA CF. O comércio em geral, embora não configure – em seu todo – atividade que, por sua natureza ou pela conveniência pública, deva ser exercida aos domingos (parágrafo único do art. 68 da CLT), passou a ser favorecido pela possibilidade de elidir a coincidência preferencial enfatizada pela ordem**



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054**

jurídica. É que as Medidas Provisórias n. 1.539-34, de 1997 (em seu art. 6º), 1.539-36/97 (em seu art. 6º e parágrafo único) e subsequentes diplomas provisórios editados na mesma direção vieram a autorizar *o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição* (inciso constitucional que se reporta à competência municipal para legislar sobre assuntos locais – o que abrange o horário do comércio). A contar da MP n. 1.539-36/97 (editada após decisão do STF relativa à inconstitucionalidade do preceito anterior), acrescentou-se a seguinte regra ao dispositivo em exame: *o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez, no período máximo de quatro semanas, com os domingos, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva* (parágrafo único do art. 6º da MP n. 1.539-36/97 – redação que foi mantida nas subsequentes medidas provisórias, como, por exemplo, a de n. 1.982-70, de 4.5.2000, e 1.982-76/2000, esta convertida na Lei n. 10.101, de 19.12.2000. De outro lado, desde a MP n. 388, de 2007 (convertida na Lei n. 11.603/07), a escala de coincidência dominical foi aperfeiçoada, devendo o descanso semanal remunerado coincidir com o domingo ao menos uma vez no período máximo de *três semanas*. É, pois, o que prevalece, desde 2007, no art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000. Observe-se que, no período anterior à Constituição de 1988 e aos diplomas legais do anos 2000, supracitados, essa coincidência se dava a cada sete semanas (sic!), conforme explicitado pela Portaria nº 417/1966 do Ministério do Trabalho – a qual foi, desse modo, superada pelo novo contexto normativo inaugurado pela Constituição e confirmado pelas leis nº 10.101/2000 e nº 11.603/2007. Em consequência do exposto, a decisão do TRT está em consonância com o critério de frequência de concessão de folgas aos domingos estabelecida após a evolução legislativa indicada, que fixou, a final, a possibilidade de se disponibilizar ao trabalhador a coincidência do descanso ao domingo *uma vez a cada três semanas laboradas*, o que atende ao comando e objetivo constitucionais. Note-se, a propósito, que o art. 386 da CLT é oriundo de período cronológico muito anterior ao preceito estipulado pelo art. 6º da Lei nº 10.101/2000, o qual, conforme exposto, sofreu recente nova redação, em 2007, sendo, dessa maneira, regra jurídica posterior. Também se note, a propósito, que o art. 6º da Lei nº 10.101/2000 consiste em norma jurídica



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054**

especial, regente de um segmento especial de trabalhadores. Não se trata de uma norma geral que, necessariamente, não tenha a aptidão de se confrontar com norma especial previamente divulgada. Vale observar ainda que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XX, estabelece a proteção do mercado de trabalho da mulher, não devendo prevalecer normas que importem em direto ou indireto desestímulo à garantia ou abertura do mercado de trabalho para a mulher, particularmente em se tratando de norma especial também favorável de categoria especial de trabalhadores. Por isso, considera-se compatível com essa regra constitucional a aplicação do critério de coincidência dominical para os repouso semanais estipulada pela Lei 11.603/07 a todos os trabalhadores por ela abrangidos, sem distinção de gênero (uma vez no período máximo de três semanas). Naturalmente que, havendo mudança na regra da coincidência dominical em cada três semanas, por regra legal subsequente, todo esse raciocínio jurídico se esvai, fazendo prevalecer o império do art. 386 da CLT em favor das trabalhadoras no comércio. **Recurso de revista não conhecido**”.

O embargante alega a prevalência da regra do art. 386 da CLT, recepcionada pela Constituição, e não revogada pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 (bem como pela Lei nº 11.603/2007). Transcreve julgados.

O paradigma transcrito a fls. 1.914/1.915, inteiro teor a fls. 1.927/1.947, originário da Eg. 1ª Turma (Ag-RR-2353-83.2013.5.12.0006, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 17.5.2019), caracteriza o confronto jurisprudencial, ao registrar seguinte tese:

“(…) entende-se que tal como o art. 384 da CLT, o art. 386 da CLT, inserido no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher, também foi recepcionado pela Constituição Federal, restando ilesos os arts. 5º, I, 7º, XV, XXX, da Constituição Federal e 386 da CLT.

(…)

Assim, mesmo que a parte tenha logrado êxito em demonstrar entendimento diverso nesta Corte e no Tribunal Regional da 4ª Região, prevalece o juízo acima exposto.

Por fim, não há falar em violação do art. 1º da Lei 605/49 (*‘Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das*



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054**

*exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local*) e do art. 6º da Lei 10.101/00 (*Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do*), que em nada se contrapõem à possibilidade de organização de uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical das mulheres.

(...)

Desse modo, nego provimento ao agravo, no aspecto, pois o recurso de revista não lograria trânsito diante do entendimento fixado nesta Primeira Turma.

**Nego provimento”.**

Ante o exposto, com base no art. 93, VIII, do RI/TST, admito o recurso de embargos.

Intimada a parte contrária para impugnação no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BRESCIANI**

**Ministro Presidente da 3ª Turma**